



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 1.793, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.793.

.....
§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados singularmente, salvo com a concordância expressa dos demais herdeiros.

§ 3º É válida a promessa de cessão, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º é contraditório, pois inicialmente trata da cessão feita pelo coerdeiro, e depois afirma: “a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários”. Ora, se todos os herdeiros forem cessionários, não se trata de cessão feita por coerdeiro. Se o que se pretende é a anuência dos demais herdeiros, a redação deveria ser como sugerida.

O § 3º está dissociado do *caput* do artigo, pois trata de forma negocial distinta da cessão de direitos hereditários: “promessa de alienação”. Observe-se inicialmente ser alienação gênero que pode se referir a vários negócios jurídicos translativos, v.g. compra e venda, doação, troca ou permuta, a dação em pagamento etc.



Creio se pretenda criar a figura da “promessa de cessão de direitos hereditários” não condicionada ao consentimento dos demais coerdeiros. Neste caso, o § 3º conflitaria com o §2º pois este exige a ciência ou concordância dos demais herdeiros, o que poderia ser fonte de conflito. Cria-se hipótese de negócio jurídico condicional, sem embargo de poder ensejar fraudes.

Entretanto, o § 3º pode ser mantido como promessa de cessão. Prescindir da anuência dos demais herdeiros, por tratar-se de contrato preliminar, pode se mostrar relevante no tráfego negocial e não implicaria não observar normas de ordem pública ou qualquer forma de invalidade. Este contrato promessa ficaria, no plano dos efeitos, vinculado ao evento futuro e incerto de o bem vir a ser atribuído, por partilha, ao promitente cedente, bem como a obtenção de anuência dos demais herdeiros para a realização do contrato definitivo. A redação do dispositivo, de fato, mostra-se carente de melhor técnica, contudo, aprecio o escopo do legislador.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

